



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **02/10/2018**

122 00004279.989.16-4 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Júlio Fernando Galvão Dias.

Período(s): (01-01-16 a 02-11-16) e (19-11-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice Prefeito - Marco Antonio Citadini.

Período(s): (03-11-2016 a 18-11-16).

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,01%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%-100%)
Magistério	75,08%	(60%)
Pessoal	50,32%	(54%)
Saúde	28,84%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,92%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 3,64%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Capão Bonito**, relativas ao exercício de **2016**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

No relatório de fiscalização (evento 24) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário, porém, com amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- a remuneração de parte do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional; o município não vem atingindo a nota prevista no IDEB; insuficiência de vagas nas creches/escolas para crianças de 0 a 3 anos.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

- Centro Odontológico fechado por sérios problemas estruturais, com dentistas realocados nas UEFs; ausência de controle de horário dos dentistas.

Encargos Sociais

- não foi recolhido montante a título de compensações sujeitas à homologação pela Receita Federal; depósitos a título de FGTS em favor de servidores ocupantes de cargos em comissão.

Planejamento das Políticas Públicas

- o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; cumprimento parcial da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidades vigentes.

Iluminação Pública

- os ativos foram assumidos (em exercício anterior) sem que os mesmos fossem detalhadamente discriminados.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- todo o lixo domiciliar, inclusive muito material reciclável, é aterrado sem qualquer tratamento ou separação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Denúncia, Representações e/ou Expedientes

- falhas na formalização de processos de inexigibilidade de licitação.

Falhas em Contratos Emergenciais

- contratos emergenciais prorrogados pela demora da Administração em realizar processos licitatórios.

Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato

- aumento da taxa da despesa de pessoal e edição de leis e atos de gestão durante o lapso de vedação.

Fiscalização Ordenada

- desconformidades encontradas durante a fiscalização ordenada sobre Transparência Pública, ensejando regularização; persistência dos apontamentos realizados durante a fiscalização ordenada sobre terceirização de limpeza e vigilância.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 14/6/2017, o responsável pelas contas apresentou justificativas (evento 64), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica (evento 80.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que as falhas relativas à sua esfera de atuação não se mostram com força suficiente para macular as contas em exame.

Conclui pela emissão de parecer favorável à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 80.2), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

norteiam esta Corte e que as irregularidades apontadas ou são formais ou são passíveis de recomendações, manifestasse, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 80.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações e com sugestão de formação de autos apartados.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 90, considerando as ocorrências relativas à insuficiência de vagas na Educação Infantil e ao aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Capão Bonito	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	5,6	6,1	5,6	6,6	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	6,4	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Capão Bonito	6.818	6.997	R\$ 42.627.342,93	R\$ 47.897.353,22
Região Administrativa de Itapeva	68.395	68.884	R\$ 489.164.730,24	R\$ 510.519.472,56
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Capão Bonito	R\$ 6.252,18	R\$ 6.845,41
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 7.152,05	R\$ 7.411,29
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Capão Bonito	46.133	46.190	R\$ 27.682.399,52	R\$ 29.482.324,64
Região Administrativa de Itapeva	522.078	524.130	R\$ 362.268.596,91	R\$ 384.549.831,42
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Capão Bonito	R\$ 600,06	R\$ 638,28
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 693,90	R\$ 733,69
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	A	A	B+	B	A	B+
2015	B	B	C+	A	B+	B	B+	C+
2016	B	B+	C+	A	B	C+	B+	C+

Contas anteriores:

2013 – TC-001748/026/13 – Favorável, com recomendações;

2014 – TC-000221/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2015 – TC-002313/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004279.989.16-4

Os autos revelam que o Município de Capão Bonito cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,01%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **75,08%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

As ocorrências apontadas no setor educacional referentes ao padrão de qualidade e a demanda de vagas nas creches devem ser alvo de recomendação para adoção de ações urgentes visando a obtenção de melhores resultados, inclusive quanto a avaliação dos alunos.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,84%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenha ocorrido aumento nos últimos 180 dias de mandato, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,32%** da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, a respeito do aumento das despesas de pessoal, verifico que, a exemplo do decidido no processo TC-1969/026/12¹, o apontamento deva ser relevado, pois a maioria dos atos de gestão foi praticada no final do exercício em exame, gerando efeitos financeiros que serão sentidos no exercício seguinte, não se identificando elevação de dispêndios no período em questão.

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Em relação ao FGTS a servidores em comissão, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte (TCs- 000615/026/14, 001658/026/13 e 000319/026/13).

Aliás, esse foi o entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC- 000615/026/14²).

¹ PM de Queluz - Rel. Conselheiro Renato Martins Costa, 1ª Câmara, Sessão de 30/9/2014.

² "(...)Postos esses marcos que balizam as atribuições institucionais das instâncias envolvidas, vê-se que refoge a este Tribunal poderes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município depositou o montante a título de precatórios judiciais fixado pelo Tribunal de Justiça, quitou débitos de acordo judicial, efetuou pagamentos diretamente a credores, e mediante depósito judicial pagou os requisitórios de baixa monta.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Urbana Santo André Ltda.

Foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato referentes à cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, realização das operações de crédito por antecipação de receita e despesas com publicidade e propaganda.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Capão Bonito**, relativas ao exercício de **2016**.

estabelecer entendimento próprio sobre a incidência do FGTS ou mesmo preferenciar correntes doutrinárias não consolidadas, com o objetivo de embasar juízo de mérito e determinar condutas cogentes(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A matéria referente às compensações previdenciárias de 2016 deverá ser analisada em autos apartados para que a fiscalização acompanhe seu desfecho.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de **ofício** à origem com as seguintes recomendações: a) corrija os apontamentos realizados pela Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e atente à demanda municipal de educação infantil; b) adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades verificadas por ocasião de fiscalização operacional da saúde e à execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos; c) institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; d) adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover os direitos da pessoa com deficiência; e) realize o necessário detalhamento dos ativos da iluminação pública; f) promova atendimento integral às instruções e recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas; g) observe rigorosamente o que determina a Lei nº 8.666/93; e h) regularize as incorreções verificadas por ocasião de fiscalização ordenada relativa à transparência da Administração e terceirização dos serviços de limpeza.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.